

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO

ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO

JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR

ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

IAN FERRARE MEIER

LUCAS PRUDENTE RIBEIRO MARTINS

GABRIELA FERNANDES COLNAGO

POLIANE CARVALHO ALMEIDA

JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE

RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS

JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI

ARTHUR HENRIQUE AGUIAR DANTAS

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação

Lilian Rose Rocha Lemos

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET

Organização

**Israel Rocha Lima Mendonça Filho
José Ramalho Brasileiro Junior
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva
Ian Ferrare Meier
Lucas Prudente Ribeiro Martins
Gabriela Fernandes Colnago
Poliane Carvalho Almeida
Jefferson Seidy Sonobe Hable
Ramon Franco Araújo dos Santos
João Victor Orlandi Zanetti
Arthur Henrique Aguiar Dantas**

**Brasília
2021**



ICPD Instituto CEUB de
Pesquisa e
Desenvolvimento

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Capa

CEUB

Documento disponível no link

repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: remoção de conteúdo na internet. /
coordenador, Lilian Rose Rocha Lemos – Brasília: CEUB; ICPD, 2021.

62 p.

ISBN 978-65-87823-80-5

1. Direito da internet. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 343.3:004

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do CEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o CEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho
Diretor ICPD/CEUB

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Remoção de Conteúdo na Internet, ministrada no primeiro bimestre de 2021 pelo Professor Angelo Gamba Prata de Carvalho.

No bimestre, foi trabalhado o regime jurídico da remoção de conteúdo na internet no direito brasileiro, buscando conjugar eixos temáticos que integram perspectivas de direito material e processual, sob uma perspectiva inter e transdisciplinar. Para tanto, houve uma avaliação do atual estágio de entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores e análise de conflitos entre direitos que perpassam a discussão sobre remoção de conteúdo na internet no direito brasileiro e internacional para a proposição de soluções adequadas e consistentes com os objetivos de tutela de direitos atualmente existentes.

Foram selecionados 3 artigos sobre os textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria dos docentes da disciplina, sendo eles: Miguel Eyer Nogueira Barbosa, Débora Christina Brant Wolff e Iasmim Aparecida de Mesquita Oliveira.

Angelo Gamba Prata de Carvalho

**O MARCO CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
PROVEDORES DE APLICAÇÕES POR DANO DECORRENTE DE
CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIRO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ 06**

Miguel Eyer Nogueira Barbosa

**A REMOÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS
ENSEJA INDENIZAÇÃO? 23**

Débora Christina Brant Wolff

**A REMOÇÃO DE CONTEÚDO COMO MECANISMO PARA A
PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DOS MENORES NA INTERNET
..... 43**

Iasmim Aparecida de Mesquita Oliveira

O MARCO CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES POR DANO DECORRENTE DE CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Miguel Eyer Nogueira Barbosa¹

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdos produzidos e veiculados na rede por seus usuários à luz da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.956/2014), a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por dano decorrente de conteúdo publicado por terceiro (usuário da aplicação) não é imediata, e sim condicionada ao descumprimento de determinação judicial de remoção ou bloqueio de acesso ao conteúdo definido, pelo Poder Judiciário, como ilícito ou danoso.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Provedores de Aplicações. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This article, with a qualitative approach, through bibliographic research, aims to analyze the expansion of alternative dispute resolution in the health area. To this end, an introduction will be made about the current situation of the judicialization of health. Then, the crisis situation of the judicial system in the health area will be demonstrated. Afterwards, the use of consensual conflict resolution institutes. Finally, it will be demonstrated how the use of dialogue as a means of alternative dispute resolution is preferred in health demands, so as not to cause a disorganization to the public health system and the budget.

Keywords: Judicialization of health. Alternative dispute resolution. Health demands.

¹ Aluno do curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD.
E-mail:miguel.eyer@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A internet se torna, a cada dia, no meio mais democrático de comunicação no qual os indivíduos têm a possibilidade de participar, interagir e exercer diversos direitos, como por exemplo, a liberdade de expressão e de pensamento. Apesar desse ambiente permitir uma atuação cada vez mais livre e democrática, ele também pode propiciar a ocorrência de práticas ilícitas através da divulgação ou compartilhamento de conteúdo lesivo aos direitos e garantias de seus usuários.

Neste aspecto, diferentes teses sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação surgem para tentar responder a um problema comum: a quem cabe a responsabilidade por retiradas de conteúdos ilícitos divulgados na internet?

Antes do surgimento da Lei nº 12.965/2014 denominada Marco Civil da Internet, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação da internet era regulada apenas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02).

No entanto, a regulamentação existente não era capaz de tratar das diversas peculiaridades e especificidades que vinham sendo instituídas em decorrência das novas formas de interação e comunicação dos indivíduos na internet. Assim, tornou-se necessária a criação de uma regulamentação especificamente voltada para tratar destas novidades trazidas pelo ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º, indica que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e assegura aos usuários diversos direitos, dentre os quais, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Percebe-se, logo de início, que a nova lei cuidou de estabelecer expressamente o dever de indenizar caso direitos e garantias sejam violados no espaço virtual.

Além disso, o Marco Civil da Internet trouxe uma significativa mudança na responsabilidade pelo conteúdo criado por terceiros que, logo após a sua entrada em vigor, passou a ser amplamente adotada pela jurisprudência pátria, embora não ficasse imune a críticas e contraposições.

Neste aspecto, ressalta-se o artigo 19 do Marco Civil da Internet, ponto central da análise do presente estudo, que assim dispõe: “no intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.

O referido dispositivo legal foi muito comemorado pelos defensores da liberdade de expressão e, também, pelos provedores de aplicações, já que a regra que até então era aplicada para essas empresas gerava forte insegurança jurídica, na medida em que o provedor de aplicações era responsável por suspender o conteúdo de forma preventiva, além de ter que realizar uma análise própria sobre a ilicitude ou não do conteúdo divulgado, removendo-o permanentemente em caso de irregularidade ou recolocando-o novamente no ar, caso a situação não justificasse a sua remoção.

Com esta nova regra, criou-se um safe harbor para os provedores de aplicações, ou seja, uma proteção para que eles não sejam mais civilmente responsáveis por danos praticados por terceiros, até que sejam judicialmente chamados a remover o conteúdo.²

Além disso, a nova lei se preocupou em exigir uma “ordem judicial específica” no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e ainda com identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, tudo sob pena de nulidade da ordem judicial.

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. e MARTINS, Ricardo Mafféis. *Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n° 53, p. 49-62, Janeiro Março/2020.

Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar a posição acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações trazidas pela referida inovação legal, e como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) construiu e consolidou o seu entendimento em face às diferentes teses acerca da responsabilidade civil por atos ilícitos causados por terceiros aos usuários da rede.

2 OS PROVEDORES DE APLICAÇÃO E SEU REGIME DE RESPONSABILIDADE

Ao tratar especificamente sobre responsabilidade civil e internet, Marcel Leonardi, esclarece que dentro do gênero provedores de serviço de internet encontram-se as seguintes espécies: o provedor de backbone, o provedor de acesso, o provedor de correio eletrônico, o provedor de conteúdo e o provedor de hospedagem.³

O referido jurista chama atenção para uma necessária distinção entre provedor de informação e provedor de conteúdo: provedor de informação é quem cria a informação; provedor de conteúdo, uma das espécies do gênero provedor de serviço de internet, é quem a divulga. Eventualmente, o provedor de conteúdo pode ser também o provedor da informação, naqueles casos em que parte da informação divulgada, ou mesmo toda ela, houver sido criada por ele próprio e não por algum terceiro.⁴

No entanto, deve-se ter em mente que a informação gerada por alguém, o autor, pode ser disponibilizada não apenas pelos provedores de conteúdo, mas também, pelos provedores de hospedagem.

É cediço que cada um de nós, na qualidade de usuários com acesso à internet, é um provedor de informação. A cada postagem em algum provedor de hospedagem como no Youtube, Facebook ou Instagram, as nossas ideias,

³ LEONARDI, Marcel. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. e SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord). *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 84.

⁴ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 30.

comentários ou simplesmente divulgando fotos e vídeos, estamos provendo informação na internet.

E não importa aqui distinguir se a postagem é realizada de forma individual, ou para fins institucionais ou empresariais, ou até mesmo se é algum conteúdo de autoria própria, coletiva ou de terceiro, se está sendo realizada por pessoa física ou jurídica, pois todos são provedores de conteúdo, o qual pode ser lícito ou ilícito.

Cumpre esclarecer que o Marco Civil da Internet trata o provedor de conteúdo e o provedor de hospedagem como provedores de aplicações de internet, as quais foram definidos em seu art. 5º, inciso VII, como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

Assim, quando nos referimos ao conceito legal de provedor de aplicações de internet, estamos nos referindo estritamente, ao menos para a finalidade que nos interessa para o presente estudo, qual seja, a da responsabilidade civil por atos ilícitos praticados por terceiros no âmbito do Marco Civil da Internet, aos provedores de conteúdo e provedores de hospedagem, conforme foram assim definidos por Marcel Leonardi:

“O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem. (...) o provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.”⁵

Logo, o que se pretende analisar neste estudo é a responsabilidade civil desses provedores de aplicação, por determinados atos ilícitos praticados por terceiros, quais sejam, o conteúdo ilícito gerado por terceiros, provedores de informação, que é disponibilizado na internet pelos provedores de aplicação em

⁵ Ibidem.

suas respectivas aplicações de internet: websites, portais, blogs, redes sociais, canais de áudio, vídeo, imagens, etc.

De fato, a modalidade adotada por um país de responsabilização dos provedores está intrinsecamente relacionada com a forma que os conteúdos circularão pela internet. Sobre o tema, existem três regimes distintos que podem ser aplicados aos provedores: (i) irresponsabilidade; (ii) responsabilidade objetiva; (iii) subjetiva que surgiria a partir do desatendimento de notificação extrajudicial (notice and take down); ou (iv) subjetiva que surgiria a partir do descumprimento de ordem judicial.

A tese da irresponsabilidade indica que o provedor de aplicação não poderia ser responsabilizado pelos danos causados por conteúdo compartilhado pelos usuários, pois esse provedor atua apenas como intermediário, ou seja, ele não exerce controle sobre os conteúdos gerados.

Já a responsabilidade objetiva está fundada no entendimento de que a simples veiculação de conteúdos lesivos estabeleceria a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, tendo em vista que lhes caberia o monitoramento e fiscalização prévia dos conteúdos postados. Esta teoria é baseada no Código de Defesa do Consumidor e no risco da atividade ou defeito do serviço e dessa forma, comporia parte da obrigação do provedor de aplicação, filtrar os conteúdos compartilhados por terceiros.

Ainda é possível apontar a responsabilização civil dos provedores de aplicação baseada na tese da “notificação e retirada”, termo traduzido do inglês “notice-and-takedown”⁶ que teve a sua aplicação defendida em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte trecho do julgado da Terceira Turma do STJ no REsp 1.406.448/RJ, julgado em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013):

“Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor

⁶ MARSOOF, Althaf. Notice and takedown: a copyright perspective. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/276163075_'Notice_and_takedown'_A_copyright_perspective>. Acesso em: 18/04/2021.

removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada”. (STJ, REsp Nº 1.406.448, 2013).

Esta tese da “notificação e retirada” indica que os provedores de aplicação não têm a obrigação de manter filtros para monitorar o conteúdo que é compartilhado em suas plataformas. Deste modo, o usuário que se sentir ofendido deve notificar o provedor acerca desse conteúdo possivelmente lesivo e, assim, cabe ao provedor de aplicação removê-lo. Portanto, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação nesse caso decorreria de danos causados pela não retirada de conteúdos ilícitos a partir do conhecimento recebido através da notificação prévia. Por fim, a responsabilidade subjetiva, prevista no Marco Civil da Internet, indica para a responsabilidade civil dos provedores de aplicação apenas no caso de inércia perante uma notificação decorrente de ordem judicial, conforme o disposto no artigo 19 da Lei 12.965/14:

“Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

A argumentação do Superior Tribunal de Justiça ao dispor sobre a responsabilidade subjetiva divide essa responsabilidade em duas subespécies: (i) responsabilidade civil seguida de notificação extrajudicial e (ii) responsabilidade civil seguida de notificação judicial.

Com efeito, é possível perceber claramente que a liberdade de expressão é o grande fundamento que baseia a opção do Marco Civil da Internet pela responsabilidade subjetiva, na medida em que o provedor de aplicação se torna responsável e deve indenizar o usuário que teve seus direitos violados caso não retire do espaço virtual o conteúdo apontado como ofensivo por conta de uma

decisão judicial. Ou seja, primeiramente o Poder Judiciário deve analisar a situação concreta e concluir se o conteúdo é ofensivo para o usuário. Em seguida, essa conclusão é conhecida pelo provedor através de uma notificação judicial. Por fim, esse provedor se torna responsável e deve indenizar o usuário ofendido caso não retire o conteúdo considerado ofensivo do ambiente virtual.

A necessidade de notificação judicial surge com o propósito de proteger a liberdade de expressão, tendo em vista que a análise a respeito da existência, ou não, de ofensa deve ocorrer de forma imparcial, além de evitar possíveis censuras no ambiente virtual. A única exceção para essa responsabilidade é com relação a conteúdos de nudez, pornografia infantil e cenas privadas de sexo, de modo que o provedor de aplicações ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Como se percebe, o Marco Civil da Internet passou a ser um divisor de águas em matéria de liberdade de expressão no ambiente virtual. Em rigor, ao condicionar a responsabilidade civil ao descumprimento de uma ordem judicial específica, o legislador impôs ao Poder Judiciário o poder-dever de exercício do juízo de sintonia fina entre o que deve ou não permanecer na internet. Com isto, foram afastadas as clássicas hipóteses de remoção arbitrárias de materiais legítimos simplesmente porque usuários insatisfeitos encaminhavam notificações extrajudiciais aos provedores, que se viam compelidos a remover o conteúdo.

3 A CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação na internet não é pacífico no Brasil. Através da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça foi possível constatar que, de forma geral, os casos

relativos à responsabilidade dos provedores de aplicação envolvem como partes das demandas pessoas físicas e provedores de aplicação. Em suma, a pessoa física entende ter sido vítima de algum conteúdo ilícito compartilhado no ambiente cibernético e busca através da via judicial a responsabilização do provedor de aplicação. Já os provedores de aplicação pretendem o afastamento da sua responsabilidade perante a atuação de terceiros no espaço virtual. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue alguns parâmetros gerais, mas apresenta nuances dependendo de certas características que envolvem a ação.

Pela simples análise dos julgados foi possível observar que, com o passar dos anos, o STJ modificou seu entendimento acerca de qual tese deve ser aplicada acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação. E essa mudança de entendimento decorre justamente por conta da vigência do Marco Civil da Internet que, a partir de 2014, passou a moldar a estrutura argumentativa daquele Tribunal:

“A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21.” (STJ, REsp nº 1.735.712, 2020).

Importante dizer que nos casos ocorridos antes de 2014, o STJ entendeu pela inaplicabilidade dos dispositivos do Marco Civil da Internet, tendo em vista que a referida Lei ainda não estava em vigor na época dos fatos. No entanto, de forma excepcional, alguns julgados acabaram por aplicar a nova legislação em casos anteriores a 2014 sob a argumentação possibilitar a consolidação de uma estrutura argumentativa homogênea baseada na nova lei que regulamenta o ambiente cibernético, senão vejamos:

“A Segunda Seção desta Corte entendeu pela possibilidade de julgamento de recursos com fundamento no Marco Civil da Internet, como um estímulo à uniformização da jurisprudência brasileira” (STJ, REsp nº 1.642.560, 2017).

Na verdade, antes do Marco Civil da Internet, o STJ adotava a tese de responsabilização dos provedores de aplicação devido à inércia perante notificação extrajudicial, sendo, inclusive, responsáveis por eventuais danos morais relativos à pessoa impugnante do conteúdo, como demonstra a trecho abaixo do Recurso Especial nº 1.735.712:

“Nos termos da jurisprudência do STJ antes da entrada da mencionada lei, não atendida uma solicitação extrajudicial – pelos canais fornecidos pela plataforma – para a retirada de conteúdo ofensivo, o provedor se torna responsável por danos morais suportados pela pessoa negativa afetada pelo material” (STJ, REsp nº 1.735.712, 2020).

Essa interpretação, anterior ao Marco Civil da Internet, se fundamentava no Código de Defesa do Consumidor e na teoria do risco da atividade, essa com fundamento no artigo 927 do Código Civil. O STJ aponta que a relação entre os usuários e os provedores de aplicação constitui relação consumerista e, portanto, cabe a aplicação da referida lei aos casos e, conseqüentemente, da teoria do risco. Segundo essa teoria, as atividades que possuem natureza de risco para os direitos de terceiros estão obrigadas a indenizar os danos causados pela realização da atividade independentemente de culpa.

Ou seja, o STJ argumentava que a relação entre os usuários e os provedores de aplicação constitui relação consumerista e, portanto, deve ser observado sob a ótica do CDC. No entanto, apesar dessa legislação dispor sobre a teoria do risco da atividade (artigo 927) o provedor de aplicação não se enquadra nesse artigo, tendo em vista que a sua atividade não é marcada pelo risco.

O dano moral causado por usuários no ambiente virtual não constitui risco inerente à atividade e, portanto, os provedores de aplicação não devem ser submetidos à responsabilidade objetiva prevista no referido dispositivo do Código Civil. Assim, a fiscalização dos conteúdos compartilhados nas plataformas digitais não constitui obrigação dos provedores de aplicação e a responsabilização desses provedores advém, apenas, da inércia perante notificação da vítima.

Já nos casos ocorridos sob a vigência da Lei nº 12.965/14, o Superior Tribunal de Justiça se baseia na tese da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Ou seja, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação decorre unicamente da inércia perante notificação judicial. O Tribunal entende que a responsabilidade de julgar quando um conteúdo deve ou não ser removido do ambiente cibernético recai sobre o Poder Judiciário:

“Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso. Somente o descumprimento de uma ordem judicial, determinando a retirada específica do material ofensivo, pode ensejar a reparação civil” (STJ, Resp nº 1.568.935, 2016).

De modo geral, a argumentação do STJ acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação antes da vigência do MCI se fundamentava no entendimento de que a atividade realizada por estes não caracteriza risco inerente, e, portanto, não caberia a fiscalização previa dos conteúdos compartilhados. A responsabilidade, nesse contexto, decorria apenas da inércia perante notificação extrajudicial ou judicial, tendo o prazo de 24 horas da notificação extrajudicial para remoção preventiva do conteúdo impugnado, a qual poderia, após avaliação, ser removida em definitivo ou retornar o seu conteúdo às páginas da plataforma.

Já nos casos ocorridos durante a vigência do Marco Civil da Internet, o STJ aplica a tese da responsabilidade subjetiva e aponta a necessidade da notificação judicial para a remoção de conteúdo. Isto é, um usuário que se entenda vítima de algum conteúdo ilícito compartilhado na internet, deve ajuizar ação judicial com o intuito de responsabilizar o provedor de aplicação pelo compartilhamento daquele material. Em seguida, o Poder Judiciário vai avaliar o caso e determinar se o conteúdo é lícito ou ilícito.

Caso o conteúdo seja considerado ilícito o provedor de aplicação recebe uma notificação judicial para remover aquele material. A responsabilidade dos provedores decorre, então, da inércia perante essa notificação. A expressão dessa transformação jurisprudencial pode ser observada no trecho do seguinte julgado:

“No âmbito deste STJ, prevalece a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção, conforme o julgamento do REsp1.406.448/RJ (Terceira Turma, j. 15/10/2013, DJe 21/10/2013). No entanto, essa teoria subdivide-se em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo a quo pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor; ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotava a primeira vertente, ao afirmar que bastaria a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável, conforme se verifica no julgado mencionado acima (REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013). Motivado por uma séria de preocupações, o Marco Civil da Internet expressamente adota a segunda vertente, determinando a responsabilidade do provedor de aplicação somente em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme disposto no art. 19, caput, da mencionada lei” (STJ, REsp nº 1.694.405, 2018).

“Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. Como afirmado acima, com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. Dessa forma, a regra a ser utilizada para a resolução de uma dada controvérsia deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes. Para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte. No entanto, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo

inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet” (STJ, REsp nº 1.694.405, 2018).

A análise dos julgados permitiu observar como o STJ motiva sua argumentação na opção pela tese da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação. O STJ entende que a legislação atual que regula a Internet se baseou no entendimento de que cabe ao Poder Judiciário apontar quais são os conteúdos ilícitos. Tornar os provedores de aplicação autônomos na remoção de conteúdos poderia ensejar uma atividade marcada por excessos e, assim, caracterizar um ambiente virtual marcado pela instabilidade jurídica, como pode ser observado no seguinte trecho:

“Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina, estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente” (STJ, REsp nº 1.642.560, 2017).

Como visto, a responsabilidade civil do provedor de aplicação será subjetiva e nascerá apenas da omissão, ou seja, do descumprimento de decisão judicial que determine a remoção ou bloqueio do acesso à informação tida como ilícita disponibilizada por terceiro. A notificação judicial e o seu posterior descumprimento são condições para a responsabilização do agente e, segundo Leonardi, tal exigência é necessária para que não existam quaisquer dúvidas acerca da ilicitude da conduta.⁷

Importante mencionar, ainda, que a legislação prevê que a decisão judicial que determina a remoção ou bloqueio de conteúdo deve ser específica,

⁷ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). *Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

permitindo a identificação inequívoca do material a ser removido, para evitar que sejam removidos conteúdos desnecessários e, também, para que não se exija de um provedor a remoção de um conteúdo veiculado em funcionalidade que não esteja sob sua administração.

A esquemática da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo publicado por terceiro se resume, portanto, da seguinte forma: a princípio, o provedor não responderá pelos danos causados. Caso sobrevenha decisão judicial determinando a remoção do conteúdo, porque um juízo prévio o considerou danoso, e o provedor se abstenha de cumpri-la, aí sim nascerá o dever de indenizar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foi demonstrado como a responsabilidade civil dos provedores de aplicações passou a ser regulada com base na legislação aplicável e como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) construiu e consolidou o seu entendimento acerca da matéria em questão.

Antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o STJ construiu sua argumentação baseada no entendimento de que o provedor de aplicação, apesar de oferecer atividade consumerista, não pode ser enquadrado na teoria do risco inerente à atividade. Essa teoria, disciplinada pelo artigo 927 do Código Civil, aponta que quando uma atividade possuir o risco inerente à sua natureza a responsabilidade civil se torna objetiva.

O STJ entende que a natureza da atividade dos provedores de aplicação não apresenta risco inerente e, portanto, não se enquadra na hipótese do referido dispositivo legal, desqualificando a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva. Já nos casos ocorridos durante a vigência do Marco Civil da Internet, o STJ sustenta a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação perante notificação judicial. Essa linha argumentativa foi construída com base no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que institui que os provedores de aplicação podem ser responsabilizados pela inércia perante

notificação judicial. Ou seja, um usuário, ao se deparar com um conteúdo violador, deve ajuizar uma ação com a intenção de que o judiciário determine que o conteúdo em questão é ilícito.

Esse foi um importante avanço legislativo que também tem reflexo no que diz respeito à liberdade de expressão. Realmente, seria potencialmente perigoso que qualquer notificação pudesse gerar a obrigação de retirada de conteúdo de forma imediata pelo provedor. A atribuição de uma tal responsabilidade ao provedor poderia gerar situações de censura, de vez que a avaliação de interesses subjetivos, como ofensa ou dano moral, é muito complexa e exige a análise do contexto da publicação, o que nem sempre é possível de modo objetivo. Por outro lado, nem seria justo que se atribuisse ao provedor a difícil tarefa de decidir o que pode ou não continuar a ser veiculado na rede.

Assim, o Marco Civil da Internet foi fundamental para consolidar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que vigora, relativamente a responsabilização do provedor por conteúdo ilícito, a regra da responsabilidade civil subjetiva, com a exigência de ordem judicial específica para que os provedores tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos.

Assim, caso o Poder Judiciário entenda que existe um material que viola o direito de outros usuários, o provedor de aplicação será notificado. Dessa forma, a responsabilidade desse provedor decorre da inércia na remoção do conteúdo notificado judicialmente. Conclui-se, que os provedores da aplicação só serão responsabilizados civilmente, caso sobrevenha uma decisão judicial determinando a remoção de determinado conteúdo, porque um juízo prévio o considerou danoso, e o provedor se abstenha de cumpri-la.

Neste aspecto, caberá apenas ao Poder Judiciário realizar o sopesamento entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à privacidade, à honra e à imagem diante das situações concretas envolvendo conflitos no meio virtual.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ricardo Macedo Menna. *Privacidade e Redes Sociais na Internet: notas à luz da Lei 12.965/12014* (marco civil da internet), 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 Código Civil de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.406.448, Tribunal Pleno. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201318237&dt_publicacao=21/10/2013>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.568.935, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 05 de abril de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501011370&dt_publicacao=13/04/2016>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.642.560, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602427774&dt_publicacao=29/11/2017.br>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.694.405, Tribunal Pleno. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700397115&dt_publicacao=29/06/2018>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.712, Tribunal Pleno. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de maio de 2020.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020>. Acesso em: 18/04/2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. e MARTINS, Ricardo Maffei. *Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n° 53, p. 49-62, Janeiro-Março/2020.

LEONARDI, Marcel. *Internet: elementos fundamentais* em SILVA, Regina Beatriz Tavares da. e SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord). *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MARSOOF, Althaf. *Notice and takedown: a copyright perspective*. 2015.

Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/276163075_%27Notice_and_take_down%27_A_copyright_perspective>. Acesso em: 18/04/2021.

A REMOÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS ENSEJA INDENIZAÇÃO?

Débora Christina Brant Wolff¹

RESUMO

O artigo analisa a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet pela remoção indevida de conteúdo nas redes sociais, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Breve análise do sistema de fiscalização interna do Twitter. Comentários acerca do direito à indenização e da configuração de dano moral ou material.

Palavras-chave: Responsabilidade; redes sociais; remoção indevida de conteúdo.

ABSTRACT

The article focuses on the liability of internet application providers for the unjust removal of content on social media, under the Consumer Protection Code. Brief analysis of Twitter's internal fiscalization system. Commentaries regarding the Right to reparation and moral or material damage.

Keywords: Liability; social media; unjust removal of content.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet pela remoção indevida de conteúdo nas redes sociais, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e se essa remoção indevida caracteriza uma ofensa passível de indenização, por danos morais ou materiais.

Para tanto, é verificada a relação jurídica entre as redes sociais e seus usuários, bem como o sistema de fiscalização interno dessas redes, em especial a do Twitter.

¹ Bacharela em Direito. Aluna do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD.

Em seguida, são identificadas as bases legais e a jurisprudência majoritária no tocante à responsabilização das redes sociais. É apresentada a tese de indenização por danos decorrentes da remoção indevida de conteúdo, caracterizada como falha na prestação do serviço.

Identificada a ausência de previsão legal e jurisprudência específica para a tese do artigo, são analisadas as possíveis consequências e soluções.

2 CONCEITUAÇÃO E ESCOPO

Inicialmente, é apresentado o conceito de provedores de aplicações de internet e redes sociais e identificada a relação jurídica existente com os seus usuários, de acordo com a legislação aplicável, o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor.

2.1 Conceito de provedores de aplicação de internet e redes sociais

Conforme o art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações de internet são aqueles que fornecem o “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, sendo as funcionalidades exemplificadas como o serviço de correio eletrônico, a hospedagem ou o armazenamento de dados, e a publicação de mensagens, imagens ou vídeos.²

As redes sociais são os aplicativos (ou plataformas) onde os usuários podem criar contas e interagir entre si por meio de publicações, no formato respectivo de cada plataforma, com a intenção de formar uma comunidade virtual, como Facebook, Instagram, Twitter e outros.

Para a finalidade do presente artigo, o Twitter será utilizado como exemplo.

² COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 7, n. 3, p. 228, 2017.

2.1.1 Twitter

O Twitter é uma rede social na qual os usuários podem manifestar em seu perfil diferentes perspectivas, ideias e informações³, mediante publicações escritas (*tweets*), fotos, vídeos ou transmissões ao vivo (*lives*), bem como compartilhar ou curtir as publicações de outros usuários.

As publicações podem ser disponibilizadas em cada perfil de modo público ou privado, este sendo disponível somente para os “seguidores” aprovados pelo dono do perfil. Os usuários da plataforma também podem mencionar perfis alheios em seus conteúdos, independentemente de serem públicos ou privados.

O modelo de negócios do Twitter, e de outras redes sociais, incentiva a manifestação de pensamentos diversos, o que, por sua vez, oportuniza inúmeras maneiras de seus usuários, na qualidade de terceiros, ofenderem direitos de personalidade alheios ou até mesmo de cometerem ilícitos.⁴

2.2 Relação jurídica entre as redes sociais e seus usuários

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a relação jurídica entre os provedores de aplicações de internet, como as redes sociais, referidas como “provedores de conteúdo”, e seus usuários, afirmando a incidência das normas consumeristas⁵.

³ Twitter. *Who we are*. Disponível em: <<https://about.twitter.com/en/who-we-are/our-company>>. Acesso em: 19/04/2021.

⁴ COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 3, p. 224, 2017.

⁵ 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. [...] (ST) - REsp: 1308830 RS 2011/0257434-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/6/2012 RDDP vol. 114 p. 134.)

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza serviço como destinatário final, enquanto o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que distribuem ou comercializam produtos ou prestam serviços, mediante remuneração.

A remuneração do art. 3º, § 2º, do CDC não trata necessariamente de um pagamento direto efetuado pelo consumidor, podendo ser indireta, caracterizada pela divulgação de publicidades pagas ou pelo compartilhamento dos dados dos usuários, desde que expressamente permitido.⁶ Conquanto o serviço seja aparentemente gratuito, a relação de consumo não fica descaracterizada.

Nesse sentido, os provedores de aplicações de redes sociais se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, sendo prestadores do serviço de “rede social”, que possibilita a publicação e o compartilhamento de conteúdo pelos seus usuários, enquadrados como consumidores.

Outrossim, o modelo de contratação das redes sociais é de adesão, haja vista que direitos, deveres e condições são estabelecidos previamente pelas redes sociais, sem que os usuários possam discutir ou modificar os termos contratuais. Inclusive, é fato notório que a imensa maioria dos usuários sequer leem os termos contratuais.

3 FISCALIZAÇÃO INTERNA DAS REDES SOCIAIS

A maioria das redes sociais, senão todas, possuem, em seus termos contratuais, regras de conduta que limitam a liberdade dos usuários dentro da plataforma. Algumas redes possuem uma regulamentação própria que orienta a fiscalização interna, mediante um sistema estruturado que impõe essas regras de conduta, sob pena de sanções como remoção de conteúdo, suspensão e exclusão da conta, podendo ocorrer o banimento da plataforma (impossibilitando a criação de novas contas).

⁶ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. Revista da AJURIS. v. 46, n. 146, jun. 2019.

O Twitter possui um código de conduta denominado “Regras do Twitter”⁷, que limita o comportamento de seus usuários em relação às seguintes questões: automação; nome de usuário; discurso de ódio; falsidade ideológica; contas inativas; contas de paródias; *feed* de notícias; fã-clubes; direitos autorais e marcas registradas; proibições relacionadas a nudez não consensual, exploração sexual de menores e mídia sensível; conteúdo retido no país; informações privadas; evasão de banimento; dentre outros.

Além disso, possui uma lista extensa de “Diretrizes e políticas gerais”⁸, que abrangem a aplicação do uso justo (*fair use*); privacidade; *cookies* e tecnologias semelhantes; situações específicas quando o alcance de um *tweet* pode ser limitado; etiquetas em contas de mídia governamental e afiliada ao Estado no Twitter; opções de medidas corretivas; *fake news*; conteúdo sensível (nudez, automutilação, suicídio, etc.); distribuição de materiais hackeados; *spam*, fraude e manipulação da plataforma; dentre outros.

Especificamente sobre as medidas de segurança, o Twitter fiscaliza violações como ameaças de violência, glorificação da violência, terrorismo, extremismo violento, exploração sexual de menores, abuso/assédio, conduta de propagação de ódio, suicídio ou automutilação, mídia sensível (violência explícita e conteúdo adulto) e produtos ou serviços ilegais. Há também medidas que vedam a violação da privacidade e da autenticidade do conteúdo publicado pelos usuários.

Há, ainda, uma orientação específica para autoridades policiais “que procuram informações sobre contas do Twitter”⁹ e respostas para perguntas frequentes sobre solicitação legal, descrita pela empresa como “intimações, ordens judiciais ou outros documentos jurídicos que citam um estatuto ou

⁷ Twitter. Regras do Twitter e políticas. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules>>. Acesso em: 19/04/2021.

⁸ Twitter. Diretrizes e políticas gerais. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies>>. Acesso em: 19/04/2021.

⁹ Twitter. Diretrizes para autoridades policiais. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-law-enforcement-support>>. Acesso em: 19/04/2021.

outra lei em associação a algum tipo de reivindicação ou exigência [...] podem exigir informações e/ou a remoção de algum conteúdo”.¹⁰

Sobre as medidas corretivas adotadas pelo Twitter, estão previstas: restrição à visibilidade do *tweet*; solicitação de remoção do *tweet*; ocultação do *tweet* enquanto a remoção é aguardada; e, aviso de exceção devido a interesse público.¹¹

A medida de ocultação tem relevância especial porque o conteúdo original é substituído por um aviso informando que o *tweet* não está mais disponível por ter violado as regras de conduta, que fica visível publicamente durante o período de apuração e por 14 dias após a remoção do *tweet*. Já no caso de exceção devido a interesse público, o *tweet* fica ocultado com um aviso que explica a exceção e permite que os demais usuários vejam o teor original, mediante um *click*, estando desativadas as funcionalidades de resposta e curtida, para reduzir a visibilidade.

Observa-se que o Twitter construiu um sistema estruturado de fiscalização interna do conteúdo publicado e compartilhado dentro da plataforma, que segue um regramento próprio e estabelece a informação ou ao contraditório.

A remoção de conteúdo no Twitter não depende de determinação judicial, tampouco se limita às hipóteses previstas no Marco Civil da Internet.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Com efeito, as redes sociais permitem aos usuários a publicação e o compartilhamento de conteúdo escrito ou audiovisual em uma plataforma de acesso livre e público. Para realizar o controle do conteúdo publicado, a maioria das redes sociais implementaram um sistema de fiscalização interno, como o Twitter, descrito no tópico 2.3.

¹⁰ Twitter. Perguntas frequentes sobre solicitação legal. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-legal-faqs>>. Acesso em: 19/04/2021.

¹¹ Twitter. Medidas corretivas no nível do Tweet. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/enforcement-options>>. Acesso em: 19/04/2021.

A possibilidade de o conteúdo publicado por seus usuários nas redes sociais ser ofensivo e a capacidade técnica das redes sociais de fiscalizar esse conteúdo dá ensejo a uma discussão sobre a violação de direitos dos seus usuários pelas ações de terceiros, ou, como sugerido no presente artigo, por falha na prestação do serviço das redes sociais.

4.1 Base legal

Tendo em vista que o artigo não aborda o teor das possíveis violações nas redes sociais, não serão examinadas as normas e os princípios constitucionais que garantem os direitos como liberdade de expressão, privacidade, etc.

As normas infraconstitucionais aplicáveis à hipótese do artigo são o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor.

4.1.1 Marco Civil da Internet

O art. 8º do MCI estabelece que o direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, enfatizando dois princípios constitucionais que são essenciais para a segurança do usuário de aplicação de internet no exercício da sua livre manifestação de pensamento.

O MCI também versa sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, nos seus arts. 18 a 21, dispondo que os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados por descumprimento de ordem judicial específica, nos termos do art. 19, ou por descumprimento de notificação extrajudicial, no caso do art. 21.

Logo, nota-se que as disposições do MCI se limitam à hipótese de danos decorrentes de conteúdo ofensivo gerado por terceiros, como ilustrado pelo título da Seção.

4.1.2 Código de Defesa do Consumidor

Como abordado no tópico 2.2, a relação entre os provedores de aplicações de internet e os seus usuários é de consumo, sendo plenamente aplicáveis as normas consumeristas, com exceção das hipóteses previstas nos arts. 18 a 21 do MCI.

O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, o que configura a denominada responsabilidade objetiva.

Desse modo, eventual dano causado aos usuários de uma rede social relativamente à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas, enseja reparação, independente de culpa.

4.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, como a instância máxima para matérias infraconstitucionais, asseverou que a relação entre os provedores de aplicações de internet redes sociais e os seus usuários é de consumo, razão pela qual é possível a aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.

Entretanto, os casos paradigmas que foram levados ao STJ até o momento tratam de situações fáticas nas quais houve conteúdo ofensivo gerado por terceiros, o que levou a Corte a afastar a responsabilidade objetiva dos provedores.

Nesses casos, a responsabilidade é subjetiva e solidária, de modo que o provedor só responderá pelo ilícito ocorrido na sua rede social quando, sendo possível o controle das ações de terceiros, aja com omissão.

Ou seja, é obrigatório o acionamento do provedor de aplicações para que este tome as medidas cabíveis, o que pode ocorrer via notificação extrajudicial

pelo usuário que se sente ofendido, ou via decisão judicial, concedida em ação de obrigação de fazer que possua a rede social no polo passivo.

Um fator determinante para o afastamento da responsabilidade objetiva é que não se admite o controle prévio do conteúdo pelos provedores de aplicações, apenas sendo permitido o controle posterior à publicação do conteúdo supostamente ofensivo, sob pena de afronta à Constituição Federal.

Outro fator é que “a verificação do conteúdo [...] não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores [...] de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle”.¹²

Inclusive, a Corte decidiu pela “impossibilidade de determinação de monitoramento prévio”, mesmo nos casos em que já tenha sido reconhecida a violação ao direito pelo conteúdo gerado.¹³

A jurisprudência do STJ continuou sendo aperfeiçoada após a publicação do Marco Civil da Internet, que acolheu parcialmente o entendimento da Corte, sedimentado nos arts. 18 a 21, descritos no tópico 4.1.1.

4.3 Ausência de previsão legal ou jurisprudência

De modo diverso aos casos paradigmas julgados pelo STJ, em que o provedor de aplicações é mero intermediário e o ofensor é um terceiro, o presente artigo avença hipóteses nas quais há remoção do conteúdo por ação direta do provedor, sem intervenção judicial e sem comprovação da inadequação ou da ilicitude do seu teor.

Em suma, as normas e a jurisprudência vigentes tratam da remoção de conteúdo indevido, inexistindo regulamentação sobre a remoção indevida de conteúdo, que é apresentada no tópico 5.

¹² STJ, REsp n.º 1.501.603/RN (2014/0290071-6), Relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

¹³ STJ, REsp n.º 1.641.155/SP (2016/0112378-9), Relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017.

5 REMOÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO

A remoção indevida de conteúdo nas redes sociais ocorre quando o provedor de aplicações indisponibiliza ou exclui conteúdo de um de seus usuários, que, todavia, não descumpra as regras de conduta nem configura ilícito.

Até o momento, vislumbra-se duas situações hipotéticas que ilustram a tese acerca da remoção indevida de conteúdo.

5.1 Situação hipotética #1

Um terceiro identifica que determinado conteúdo publicado por um usuário é ofensivo e aciona o provedor de aplicações por meio do sistema de fiscalização interno. Após acionado, o provedor de aplicações indisponibiliza ou exclui o conteúdo supostamente ofensivo. O usuário que teve seu conteúdo removido comprova que não havia teor inadequado ou ilícito.

A primeira é a situação mais comum, envolvendo dois usuários de uma rede social e um se sente ofendido por determinado conteúdo publicado pelo outro.

5.2 Situação hipotética #2

O provedor de aplicações identifica, por iniciativa própria, que determinado conteúdo publicado por um usuário é ofensivo, e indisponibiliza ou exclui o conteúdo supostamente ofensivo. O usuário que teve seu conteúdo removido comprova que não havia teor inadequado ou ilícito.

A segunda situação diverge da primeira, pois não envolve dois usuários, necessariamente, haja vista que o provedor pode identificar uma ofensa à sociedade, como são os casos de conteúdo sensível e *fake news*.

5.3 Responsabilidade objetiva das redes sociais

Em ambas as situações hipotéticas, independentemente de quem teve a iniciativa de denunciar, o provedor de aplicações cometeu equívoco ao remover o conteúdo não ofensivo.

Por se tratar de uma ação do provedor de aplicações que, no exercício de suas competências e com base nas regras e diretrizes internas, identifica que determinado conteúdo é ofensivo e o remove, sem que esse conteúdo seja inadequado ou ilícito, fica configurada a remoção indevida.

Inexistindo conteúdo inadequado ou ilícito, o usuário que teve o seu direito violado é aquele que sofreu a remoção. O dano decorre de uma ação equivocada do provedor de aplicações.

A diferença entre as hipóteses desenvolvidas nas normas e na jurisprudência e as situações hipotéticas descritas nos tópicos 5.1 e 5.2 reside na apuração da autoria da violação ao direito. Na remoção de conteúdo indevido, o usuário que publicou o conteúdo ofensivo comete a violação. Por outro lado, na remoção indevida de conteúdo, o provedor de aplicações comete a violação.

Para as hipóteses de remoção indevida de conteúdo, a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet será objetiva, conforme o art. 14 do CDC, uma vez que o dano sofrido pelo usuário, como consumidor, decorre diretamente da ação do provedor de aplicações, como prestador de serviço.

5.4 Direito à indenização

O Superior Tribunal de Justiça garante aos usuários de redes sociais o direito à indenização por ofensas sofridas na plataforma, quando ocasionarem lesão à direito da personalidade do ofendido. Pelas

razões já explicitadas no tópico 4.2, o usuário que publicou o conteúdo ofensivo será responsável pela indenização, enquanto o provedor de aplicações

responderá subsidiariamente se, ao tomar conhecimento do teor lesivo do conteúdo, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.¹⁴

Quanto ao usuário que recebeu a sanção indevidamente, isto é, quando se conclui que não houve a ofensa alegada, mas o conteúdo foi removido, há direito à indenização?

Para que exista direito à indenização, deve ficar comprovado o dano moral ou o dano material.

5.4.1 Dano moral

O perfil de cada usuário faz parte da sua imagem pública e de seu patrimônio pessoal, estando pacificado na jurisprudência pátria que o conteúdo ofensivo publicado nas redes sociais pode causar lesão aos direitos da personalidade do usuário, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade.

De modo similar, a remoção de conteúdo não ofensivo também pode causar lesão aos direitos da personalidade do usuário que sofreu a sanção indevida.

A remoção indevida pode acarretar prejuízo à reputação do usuário sancionado, que pode ou não depender da forma que o provedor de aplicação procede com a remoção. O Twitter atua de forma ostensiva, avisando aos demais usuários quando um conteúdo supostamente ofensivo foi removido por esse motivo, como explicitado no tópico 3.

A publicização das medidas restritivas adotadas pelo Twitter, apesar de possuir a clara intenção de alertar os usuários da rede social sobre perfis que cometem violações, abre espaço para o risco de linchamento virtual.

Um comentário a ser feito sobre o risco de linchamento é que há uma ligação inesperada entre o comportamento de manada e a reação dos provedores de aplicações de internet, que nada mais são do que empresas que

¹⁴ STJ, REsp n.º 1.501.603/RN (2014/0290071-6), Relatora Ministra Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

visam ao lucro e possuem incentivo para agradar a maioria. Especialmente na época em que vivemos, “é preciso cuidado para não amplificar situações incômodas, conferindo ar de crime ao que não é.”

O caso Donald Trump é um exemplo perfeito da capacidade restritiva do Twitter, ilustrado nas imagens a seguir:

Figura 1: Tweet do perfil pessoal do Donald Trump com aviso de exceção devido a interesse público.



Figura 2: Tweet do perfil pessoal do Donald Trump com aviso de exceção devido a interesse público.



Figura 3: Print do perfil pessoal do Donald Trump com dois avisos de ocultação de tweets removidos



Figura 4: Print do perfil pessoal do Donald Trump com aviso de conta suspensa por violação das regras do Twitter.



Figura 5: *Tweet* do perfil do Twitter Safety divulgando a suspensão permanente da conta do Donald Trump por violação das regras do Twitter.



É certo que a tomada de medidas similares em outros perfis acarretaria prejuízo à imagem e à reputação desses usuários, possivelmente de forma irreversível.

Os usuários que acompanham perfis públicos de jornais e de influenciadores nas redes sociais utilizam o crivo dessas redes como um medidor de credibilidade. Desse modo, eventual remoção de conteúdo, pode caracterizar uma mancha na reputação.

O mesmo pode ocorrer com profissionais de áreas diversas, sendo plausível o argumento de que ter removido algum conteúdo por supostamente ser ofensivo ou *fake news* pode influenciar o público a não confiar mais na capacidade do profissional.

Para usuários casuais, a repercussão da remoção de conteúdo seria menor, contudo, a lesão ao direito da personalidade pode existir igualmente. Embora seja mais fácil de construir o argumento relativamente a imagem

profissional, a possibilidade de dano à reputação do usuário não se limita a esses exemplos.

A configuração do dano moral resultante da lesão a direito da personalidade depende de uma análise individual e subjetiva de cada caso concreto. A indenização por danos morais dependeria da gravidade de cada caso, podendo ser levado em consideração, para o Twitter, por exemplo, a quantidade de seguidores do perfil que sofreu a sanção indevida.

Dados como a quantidade de seguidores, respostas e curtidas consistem em medidores sociais que não só influenciam o comportamento dos usuários, mas também não usuários (que não possuem contas), tendo em vista que os perfis públicos podem ser visualizados por qualquer pessoa com acesso à internet.

5.4.2 Dano material

Ainda, deve ser abordada a possibilidade de indenização por dano material decorrente da remoção indevida de conteúdo, tanto nos perfis de usuários que trabalham com as redes sociais, quanto nos perfis de usuários casuais.

Por óbvio, o provedor de aplicações de internet não é empregador dos *influencers* e *youtubers* dos dias de hoje, o que sequer vem ao caso, já que a responsabilidade ora apresentada se origina da hipótese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o que pode e deve ser analisado é se a possível lesão ao direito da personalidade do usuário que trabalha com a rede social afeta de modo significativo a sua capacidade de auferir renda.

Como exposto no tópico 5.4.1, a repercussão da remoção de conteúdo afeta a imagem e a reputação do usuário da rede social, à medida que fragiliza a sua credibilidade no meio em que atua, seja por hobby ou profissionalmente.

A autoridade das redes sociais, em especial do Twitter, confere um grau maior de risco à reputação porque os usuários confiam no crivo da plataforma. Inevitavelmente, o descumprimento das regras “pode ser sancionado também por meios sociais, como o rompimento de relações comerciais ou a perda de reputação por parte de quem viola as regras”.¹⁵

Dessarte, o usuário que se sentir prejudicado pela sanção indevida pode comprovar que eventual rompimento de relações comerciais ou perda significativa de engajamento decorre diretamente da ação do provedor de aplicações, e, conseqüentemente, enseja indenização por danos materiais.

6 CONCLUSÃO

Estando caracterizada a relação de consumo entre as redes sociais e seus usuários, eventual falha no serviço, ora apresentada como a remoção indevida de conteúdo não ofensivo, conforme previsão contratual e legal, pode ensejar a indenização por danos morais ou materiais.

A remoção indevida de conteúdo ocorre nas seguintes hipóteses: (a) o provedor de aplicações de internet procede com a remoção do conteúdo não ofensivo após acionado pelo usuário que se sentiu ofendido; ou, (b) o provedor age por iniciativa própria, identificando o conteúdo supostamente ofensivo e procedendo com a sua remoção.

Para que fique configurada falha no serviço, o conteúdo não pode ser ofensivo nem deve haver o acionamento da justiça. Neste último caso, o provedor estará somente cumprindo uma ordem judicial.

Para obter a indenização, o usuário que teve o conteúdo removido indevidamente deverá comprovar que: (a) a remoção foi indevida; (b) a repercussão dessa remoção configura dano à sua imagem, honra ou reputação, e é grande o suficiente para ensejar a indenização; e, (c) a repercussão dessa remoção indevida ocasionou o rompimento de contratos ou a perda

¹⁵ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. Revista da AJURIS. v. 46, n. 146, jun. 2019.

significativa de engajamento, a ponto de afetar a sua capacidade de auferir renda.

A repercussão de notícias negativas nas redes sociais pode afetar de modo irreversível a imagem de uma pessoa na internet, seja ela física ou jurídica, razão pela qual há tantas decisões favoráveis à remoção de conteúdo ofensivo atualmente.

Atualmente, quase 3 bilhões de pessoas estão conectadas em pelo menos uma das redes sociais existentes (Facebook, Twitter, YouTube etc.).¹⁶ No Brasil, 82,7% dos domicílios possui acesso à internet.¹⁷ Considerando a magnitude das redes sociais mais utilizadas, ser vítima de remoção indevida de conteúdo pode ter um impacto negativo e potencialmente causar danos morais e materiais ao usuário afetado.

Assim, há necessidade de regulamentação legislativa ou de simples acolhimento da tese pela jurisprudência?

Seria interessante a regulamentação legislativa mediante a adição de artigos ao Marco Civil da Internet, porque, apesar de ser possível aplicar o entendimento a partir do Código de Defesa do Consumidor, as situações hipotéticas tratadas no artigo possuem particularidades que se adequam melhor às determinações do MCI.

Como sugestão, bastaria um artigo de lei para regulamentar a responsabilização dos provedores no caso de falha na fiscalização interna, com uma previsão expressa para a garantia do direito à informação no processo de remoção de conteúdo ou restrição à conta, sob pena de multa.

A preponderância da fiscalização interna nas redes sociais e a ausência de contraditório representam ameaças graves aos direitos dos usuários. A rede

¹⁶ DASKAL, Efrat; WENTRUP, Robert; SHEFET, Dan. Taming the internet trolls with an internet Ombudsperson: ethical social media regulation. Policy and internet.

¹⁷ BRASIL, Cristina Índio do. Sobe para 82,7% percentual de domicílios com internet, diz IBGE. Sítio eletrônico da Agência Brasil. Rio de Janeiro, 14 abr. 2021. Disponível em: <

social também deve responder pela falta de transparência e de informação no procedimento de verificação de conteúdo ofensivo.

Por fim, vale mencionar que a chance dos provedores de aplicações de internet cometerem equívocos na verificação de conteúdo ofensivo é alta, pelo crescente uso de inteligência artificial, haja vista que é uma tecnologia incapaz de compreender o contexto e a ambiguidade presentes em grande parte das comunicações sociais humanas¹⁸, ¹⁹. Uma análise aprofundada acerca da dificuldade de detectar conteúdo efetivamente ofensivo ainda é necessária, mas fica reservada para outro trabalho.

REFERÊNCIAS

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 3, pp. 216-234, 2017.

CREMONEZE, Paulo Henrique. Linchamentos virtuais. Migalhas. 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331012/linchamentos-virtuais>>. Acesso em: 19/04/2021.

DASKAL, Efrat; WENTRUP, Robert; SHEFET, Dan. *Taming the internet trolls with an internet Ombudsperson: ethical social media regulation. Policy and internet*.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*. v. 46, n. 146, jun. 2019.

JHAVER, Shagun et al. *Human-machine collaboration for content regulation: the case of Reddit Automoderator. ACM Transactions on Computer-Human Interaction*. v. 26, n. 5, pp. 31-35, jul. 2019.

¹⁸ JHAVER, Shagun et al. Human-machine collaboration for content regulation: the case of Reddit Automoderator. *ACM Transactions on Computer-Human Interaction*. v. 26, n. 5, pp. 31-35, jul. 2019.

¹⁹ OLIVA, Thiago Dias. Fighting hate speech, silencing drag queens? Artificial intelligence in content moderation and risks to LGBTQ voices online. *Sexuality & Culture*. nov. 2020.

OLIVA, Thiago Dias. *Fighting hate speech, silencing drag queens? Artificial intelligence in content moderation and risks to LGBTQ voices online. Sexuality & Culture*. nov. 2020.

STJ, REsp n.º 1.501.603/RN (2014/0290071-6), Relatora Ministra Nancy Andriahi, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

STJ, REsp n.º 1.641.155/SP (2016/0112378-9), Relatora Ministra Nancy Andriahi, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017.

TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano. *The debate on the moral responsibilities of online service providers. Science and Engineering Ethics*. v. 22, pp. 1575-1603, 2016.

TWITTER. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/>>. Acesso em: 19/04/2021.

A REMOÇÃO DE CONTEÚDO COMO MECANISMO PARA A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DOS MENORES NA INTERNET

Iasmim Aparecida de Mesquita Oliveira¹

RESUMO

O mundo contemporâneo é caracterizado pelos novos meios de comunicação que, através da internet, possibilitam a troca de mensagens e conteúdos multimídia, armazenamento e processamento de dados instantaneamente. Em meio a esse intenso fluxo de informações, as relações humanas são remodeladas de maneira a revelar novas demandas jurídicas. A recorrente utilização da internet por crianças e adolescentes, e as interações por ela facilitadas podem ocasionar uma superexposição dos menores, gerando uma maior vulnerabilidade à exploração e ao abuso sexual virtual. Ante o exposto, o presente estudo tem como objetivo analisar a remoção de conteúdo conferida pela Lei nº 12.965/2014 que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil, em conjunto à análise dos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), como mecanismo de proteção à intimidade dos menores após a identificação da violação de seus direitos, viabilizando a redução dos danos e a cessação da violação virtual. Os resultados apontam que, embora a remoção de conteúdo seja assegurada pela lei, a medida nem sempre é de fácil execução, fato que dificulta a obtenção plena da proteção.

Palavras-chave: Remoção de Conteúdo; Marco Civil da Internet; Criança e Adolescente.

ABSTRACT

The contemporary world is characterized by new communication ways through the internet. Besides, the internet makes possible to interchange messages and multimedia contents too, as well as data storage and data processing with an important detail. All of these things happen instantaneously. In the middle of this intense information flow, human relationships are reshaped as a manner to reveal new legal demands. The continuous use of

¹ Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário IESB. Advogada. E-mail: iasmimamoliveira@gmail.com.

internet by children and teenagers and the interactions made easy by it may cause their overexposure, bringing about a bigger vulnerability to their sexual exploration and virtual sexual abuse. In short and following the reasoning exposed upside this text, the goal of this essay is to analyse the content exclusion brought by the 12.965 law from April 23 rd 2014 in Brazil, which came up with the internet civil framework, with the topics of the Child and Adolescent Statute as a way to protect children intimacy, soon after the identification of the violation of their rights, making feasible damage reduction and exclusion of virtual violation. Even if content exclusion is ensured by law, the results show us that it's not an easy task to make it real in a practice way. Therefore, because of a lot of big difficulties, these rights end up not get entirely protected as they should be.

Keywords: Content removal, Civil Framework, Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo é caracterizado pelos novos meios de comunicação que, através da internet, possibilitam a troca de mensagens e conteúdo multimídia, armazenamento e processamento de dados instantaneamente. Em meio a esse intenso fluxo de informações, as relações humanas são remodeladas de maneira a revelar novas demandas jurídicas.

As interações facilitadas por esses novos meios de comunicação podem gerar uma superexposição com consequências diversas e em alguns casos extremamente perigosas, resultando inclusive em danos irreparáveis, especialmente quando os sujeitos são menores de idade.

Atualmente é recorrente o compartilhamento de vídeos e imagens de cunho sexual juntamente com a utilização da internet por crianças e adolescentes. Nesse cenário, verifica-se a frequente violação da intimidade² tutelada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal³.

Destaca-se, que o ordenamento jurídico brasileiro adota a doutrina da proteção integral, que infere ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteção, de qualquer espécie de violência, à criança e ao adolescente. Os

² A partir dos ensinamentos de Dotti e Costa Junior entende-se a intimidade como uma esfera oculta, que reserva para si, da vida do sujeito, sendo deste o direito de mantê-la privada dos demais. Dessa maneira, a inviolabilidade da intimidade tutela os interesses de que esta não seja invadida ou divulgada sem autorização.

³ "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que estes gozam de todos os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana, sobretudo da proteção integral ensejando a liberdade, igualdade, dignidade e o acesso ao desenvolvimento moral e social.

Ante o exposto, o presente estudo tem como objetivo analisar a remoção de conteúdo conferida pela Lei nº 12.965/2014 que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil, em conjunto à análise dos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como mecanismo de proteção à intimidade dos menores após a identificação da violação de seus direitos, viabilizando a redução dos danos e a cessação da violação virtual.

2 A UTILIZAÇÃO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Durante a adolescência o indivíduo enfrenta profundas transformações emocionais, cognitivas e comportamentais que fazem parte da sua construção da identidade. Nesse período é comum buscar maior autonomia em relação às figuras parentais, dando maior espaço às relações virtuais ⁴.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019⁵, há um grande avanço na conectividade de crianças e adolescentes no país, a quantidade de usuários de internet com idades entre 9 e 17 anos têm aumentado ao longo dos anos. A oitava edição da pesquisa demonstra que, em 2019, 89% da população entre 9 e 17 anos usava a internet no Brasil, proporção equivalente a cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes, sendo o telefone celular o dispositivo mais utilizado para o acesso à rede. Revela, ainda, que, na faixa etária de 11 a 17 anos, 20% dos meninos e 16% das meninas receberam mensagens de cunho

⁴ ASSUNÇÃO, Raquel Sofia; MATOS, Paula Mena. Perspectivas dos adolescentes sobre o uso do Facebook: um estudo qualitativo. *Psicol. estud.* vol.19 nº.3 Maringá July/Sept. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722014000300018&script=sci_arttext>. Acesso em: 05/04/2021.

⁵ A pesquisa TIC Kids Online Brasil é realizada anualmente desde 2012 e averigua como crianças e adolescentes de 9 a 7 anos utilizam a Internet sob diferentes aspectos.

sexual, e, 13% das meninas e 8% dos meninos receberam solicitações para que mandassem fotos ou vídeos em que aparecessem nus⁶.

A exibição da vida íntima da criança e do adolescente pode gerar grandes perigos para formação de sua identidade. O impacto dessa exposição preocupa profissionais de diversas áreas que alertam a sociedade sobre os riscos presentes na utilização da internet por crianças e adolescentes⁷.

2.1 Os riscos presentes na utilização da internet por crianças e adolescentes

A superexposição de menores de idade em sites de interação social cujo o propósito é a exposição de fotos, vídeos e textos sobre si e suas atividades rotineiras funcionam como um atrativo para vários tipos de perigos e, devido a inexperiência e ingenuidade, a criança e o adolescente, comumente, ainda não são capazes de identificá-los ou, caso identifiquem, acabam subestimando a sua intensidade e gravidade ou superestimando a auto capacidade para evitar os possíveis resultados do comportamento de risco, promovendo consequentemente uma maior vulnerabilidade à exploração e ao abuso sexual online⁸.

Dentre esses perigos, vale destacar as seguintes categorias:

⁶ CGI. Resumo executivo TIC Kids online Brasil 2019: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/resumo-executivo-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2019/>>. Acesso em: 05/04/2021.

⁷ PACHECO, Daiane Rodrigues Cardoso. Crianças e adolescentes nas redes sociais: uma reflexão sobre a violência sexual na internet. *Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019*, Brasília. Vol. 16. No. 1. 2019. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1657>>. Acesso em: 07/04/2021.

⁸ PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. *In Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. Santa Maria/RS UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. 2015. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-14-1.pdf>>. Acesso em 07/04/2021. MORAES, Mayra Lopes, AGUADO, Alexandre Garcia. O uso da Internet para aliciamento sexual das crianças. *Revista Tecnológica da Fatec Americana*, Americana. v.2, n.1, p.137-159, mar./set. 2014. Disponível em: <<https://fatecbr.websiteseuro.com/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/21>>. Acesso em: 07/04/2021.

- a) *Grooming*: são atos de sedução e manipulação psicológica executados com a finalidade de construir uma relação de confiança convencendo a criança ou adolescente a estabelecer um relacionamento de cunho sexual. São caracterizados como comportamentos criminosos e de perversão que antecedem uma situação de abuso, pornografia ou exploração comercial sexual tanto no mundo real quanto no mundo virtual⁹.
- b) *Sexting*: termo de origem estadunidense que deriva das expressões *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens). É reconhecido pelo envio de mensagens, fotos e vídeos de cunho sexual, normalmente compartilhadas com parceiros sexuais ou potenciais parceiros. Geralmente esses conteúdos correspondem a imagens íntimas, produzidas pelo próprio sujeito da ação e enviadas a pessoas supostamente confiáveis¹⁰. Assim, o *sexting* pode ser compreendido como a troca de mensagens e vídeos eróticos, e fotos de corpos nus e seminus, conhecidas popularmente pelo termo “nudes”.
- c) *Sextortion*: caracteriza-se pela solicitação de favores sexuais ou vantagem econômica como permuta para que o conteúdo íntimo de suas vítimas não seja exposto publicamente.

Na exploração sexual infantojuvenil, as imagens são divulgadas, repassadas ou armazenadas por um terceiro, já no *sexting* é a própria criança ou adolescente quem divulga voluntariamente o conteúdo de cunho sexual que, frequentemente, é compartilhado ou exibido publicamente pelo destinatário sem a autorização do remetente. Quando há esse compartilhamento não autorizado as consequências podem ser gravíssimas, sendo uma delas a exploração sexual.

O projeto Caretas da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) promoveu uma pesquisa sobre “adolescentes e o risco de vazamento de

⁹ EISENSTEIN, Evelyn. Desenvolvimento da sexualidade da geração digital. *Adolescência & Saúde*. Rio de Janeiro. 2013;10(Supl.1); p. 61-71. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/adolescenciaesaude.com/pdf/v10s1a08.pdf>>. Acesso em: 07/04/2021.

¹⁰ VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre. n. 83. maio 2017 – mar. 2018. p. 27-50. Disponível em: <<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/download/146/14>>. Acesso em: 08/04/2021.

imagens íntimas na internet”¹¹ que coletou informações dadas por 14 mil adolescentes do sexo feminino de diversas regiões do Brasil. Mais de 70% das adolescentes entrevistadas já receberam “nudes” sem pedir; 80% já receberam pedido para que enviassem imagens nuas; 35% já enviaram fotos ou vídeos íntimos, e, dessas, cerca de 10% tiveram suas imagens íntimas repassadas ou publicadas sem o seu consentimento.

O *sexting* pode, em alguns casos, surgir como decorrência do *grooming* já que este tem potencial para propiciar encontros virtuais, troca dos chamados “nudes” e até mesmo encontros pessoais, e a posse das imagens e vídeos de cunho sexual pelo sujeito agressor pode provocar o *sextortion*. Ou seja, essas práticas muitas vezes são desenvolvidas em conjunto e normalmente ocorrem em redes sociais e sites de relacionamento.

Ressalta-se que determinados atos praticados em âmbito virtual, como a propagação de conteúdo sexual envolvendo menores, podem ser enquadrados como crime, sujeito às sanções penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90).

3 A INTERNET COMO MEIO DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

A internet é tida como um enorme acervo de informações, tornando-se, portanto, uma fonte de enriquecimento cultural utilizada por pesquisadores, estudiosos, empresários, professores e praticamente toda a sociedade. No entanto, as facilidades e praticidades oferecidas pela rede virtual também apresentam grande atrativo para a prática de crimes, como a exploração e o abuso sexual infantojuvenil, sendo muitas as pessoas que a utilizam para essa finalidade.

¹¹ UNICEFE. Adolescente e o Risco de Vazamento de Imagens Íntimas na Internet. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.

A disponibilidade, anonimato e o, já mencionado, crescente acesso pelas crianças e adolescentes contribuem para o uso criminoso das redes virtuais¹². O abuso e a exploração sexual infantojuvenil representam uma ameaça à integridade física e psicossocial dos menores, e, uma violação do direito ao desenvolvimento de uma sexualidade saudável. Essa violação está relacionada a qualquer tipo de mercantilização do corpo ou imagem de crianças e adolescentes como serviços sexuais, ou à ameaça de violência e/ou morte. Há diferentes tipos de exploração sexual comercial passíveis de prática virtual, entre eles: a pornografia, a prostituição, o turismo sexual e o tráfico com fins sexuais¹³.

O exercício da pedofilia na internet expõe-se de diversas formas, o acesso à páginas com produção, publicação, compra e venda de conteúdo de exploração sexual infantil e sexo online interativo, são exemplos comuns desse exercício criminoso.

O relatório anual “Situação Mundial da Infância 2017: Crianças e Adolescentes em um mundo digital”, resultado de uma pesquisa do UNICEF, destaca que redes digitais como a *deep web*¹⁴ e as criptografias estão oportunizando as diversas formas de exploração e abuso, como o tráfico e o compartilhamento de pornografia e até mesmo a transmissão ao vivo de abuso sexual infantil. Enfatiza, ainda, um caso ocorrido nas Filipinas, quando uma criança de 8 anos foi forçada à práticas sexuais por três vezes ao dia em frente a webcam para estrangeiros que pagavam para assistir.

Essas redes digitais e criptografias facilitam a prática de crimes dessa natureza e complexificam as investigações criminais, visto que, o agressor se

¹² VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre. n. 83. maio 2017 - mar. 2018. p. 27-50. Disponível em: <<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/download/146/14>>. Acesso em: 11/04/2021.

¹³ EISENSTEIN, Evelyn. Desenvolvimento da sexualidade da geração digital. *Adolescência & Saúde*. Rio de Janeiro. 2013; 10(Supl.1); p. 61-71. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/adolescenciaesaude.com/pdf/v10s1a08.pdf>>. Acesso em: 11/04/2021.

¹⁴ *Deep Web* se refere ao conteúdo da *World Wide Web*, sites não indexados pelos mecanismos de busca padrão e não possíveis de acessar pelos navegadores comuns (como *Firefox*, *Explorer*, *Chrome*, *Microsoft Edge* e outros), é reconhecida como o lado oculto da internet.

refugia atrás do anonimato por elas proposto, dificultando, assim, sua identificação. Dessa forma os aliciadores aproveitam desse cenário favorável para praticar o *grooming*. O aliciador normalmente cria perfis falsos em redes sociais e sites de relacionamento, assumindo identidades falsas e oferecendo oportunidades e vantagens desleais para cativar as vítimas e obter delas o material necessário para a compra e venda em páginas que promovem a pornografia infantojuvenil e a pedofilia na internet¹⁵.

Destaca-se que, os exercícios de vender ou expor à venda qualquer registro que contenha cenas pornográficas que envolva criança ou adolescente; e, trocar, oferecer, disponibilizar, publicar, distribuir ou divulgar imagens, vídeos ou outros registros pornográficos ou de sexo explícito envolvendo menores, são tipificados como crime pelos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alguns estudos como o de O'Connell¹⁶ destacam um padrão de abordagem aos menores em salas de bate-papo virtual. O aliciador inicia a aproximação encorajando a vítima a conversar de maneira reservada e estabelecendo um contato para observar as respostas desta a fim de conferir se esta preenche suas preferências para então começar a construir uma relação de confiança e respeito mútuo com intuito de garantir que suas atividades sejam mantidas “em segredo”. Em seguida, concentra-se na relação íntima e aumenta a intimidade fazendo perguntas diretas e, a princípio, inocentes, para então apresentar-se como uma espécie de conselheiro sexual, “auxiliando” o aliciado a compreender sua própria sexualidade e induzindo-o a produzir as *sextigns*.

¹⁵ VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre. n. 83. maio 2017 – mar. 2018. p. 27-50. Disponível em: <<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/download/146/14>>. Acesso em 12/04/2021. PACHECO, Daiane Rodrigues Cardoso. Crianças e adolescentes nas redes sociais: uma reflexão sobre a violência sexual na internet. *Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019*, Brasília. Vol. 16. No. 1. 2019. Disponível em: <<https://brosseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1657>>. Acesso em: 20/04/2021.

¹⁶ O'CONNELL, R. A Typology of Child Cyber Sexploitation and On-line Grooming Practices. *Preston: Cyberspace Research Unit, University of Lancashire*, 2003. Disponível em: <<http://image.guardian.co.uk/sysfiles/Society/documents/2003/07/24/Netpaedoreport.pdf>>. Acesso em: 09/04/2021.

Vale ressaltar que, a conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger crianças, independente do meio de comunicação, a fim de que ela se exponha de forma pornográfica ou de praticar com ela ato libidinoso é tipificada como crime conforme descrito pelo artigo 241-D, *caput*, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se, ainda, que o legislador deixa clara, no artigo 241-E da Lei nº 8.069/90, a compreensão de que qualquer situação envolvendo atividades sexuais, explícitas, reais ou simuladas, ou a exposição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para finalidades sexuais são consideradas cenas de sexo explícito ou pornográficas.

Existem ainda os chamados *malware* que são conjuntos de vírus que podem ser instalados, em qualquer equipamento que tenha conexão com a internet, sem o conhecimento do usuário do equipamento. Através deles o malfeitor pode obter acesso aos contatos, chamadas telefônicas, imagens, vídeos, mensagens e quaisquer dados presentes no equipamento. Esses dados geralmente são usados para extorquir as vítimas¹⁷.

Enquanto o avanço da tecnologia, e o anonimato alcançado por perfis falsos, criptografias e códigos que encobrem os endereços de IP (*Internet Protocol*) dificultam e alongam cada vez mais o processo de rastreamento e identificação dos agentes das violações virtuais, verifica-se a necessidade de remover o conteúdo objeto dos crimes das páginas virtuais a fim de diminuir os impactos e danos causados nas vítimas.

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A REMOÇÃO DE CONTEÚDO

Por proporcionar a transmissão, conservação, armazenamento e processamento de dados com grande precisão e velocidade instantânea, a internet transformou-se em uma ferramenta indispensável para o

¹⁷ VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre. n. 83. maio 2017 – mar. 2018. p. 27-50. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1657>>. Acesso em: 14/04/2021.

desenvolvimento e funcionamento de diversas estruturas e relações sociais. Em frente a relevância e complexidade dessas relações, surge a necessidade de garantir direitos e deveres a fim de proteger os seus usuários.

A internet é vista por muitos como um ambiente inteiramente livre para o fluxo de toda e qualquer informação, sendo completamente vedada a censura ou restrição. No entanto, essa é uma visão equivocada, posto que, as relações presentes na internet, assim como quaisquer outras, devem obedecer aos princípios constitucionais¹⁸. Com o propósito de determinar garantias, direitos, deveres e princípios reguladores do uso e funcionamento dos serviços de internet no Brasil, foi aprovada e instituída, em abril de 2014, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet.

A Lei do Marco Civil da Internet contribui com a manutenção de prova para atuação criminal e civil em casos de violações praticadas através da internet, além de atentar-se à adoção de medidas legais a serem tomadas nesses casos. De acordo com o artigo 11, *caput* § 2º, da referida lei, os provedores de conexão e de aplicações que oferecem serviço ao público brasileiro ou possuam ao menos uma sede em território nacional devem obedecer a legislação brasileira, que, ao regular a responsabilidade dos provedores em relação às violações praticadas por terceiros, contempla a retirada de conteúdo que viole direitos.

O Marco Civil da Internet baseia-se nos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão. Estes três princípios formam um tripé axiológico como base para a regulamentação do uso da internet no Brasil. Enquanto a liberdade de expressão é reforçada pela neutralidade da rede, que determina o tratamento isonômico e imparcial de tudo aquilo que trafega pelas redes dos provedores de acesso para que os usuários tenham uma experiência integral da rede, a privacidade retrata um limite a essa liberdade¹⁹.

¹⁸ GREENBERG, Andy. It's been 20 years since this man declared cyberspace independence. *Wired*. February 8, 2016. Disponível em: <<https://www.wired.com/2016/02/its-been-20-years-since-this-man-declared-cyberspace-independence/>>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁹ DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências*

4.1 Os direitos à liberdade de expressão e à privacidade

O direito à liberdade de expressão defende a livre exposição de ideias, opiniões e fatos; e compreende, ainda, a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais verbalmente, por escrito, em forma impressa ou artística em qualquer meio existente. O exercício deste direito não pode se sujeitar a censura prévia, no entanto, sujeita-se a responsabilidades expressamente fixadas pela lei que objetivam garantir que os direitos ou reputação das demais pessoas sejam respeitados; ou que a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral públicas sejam protegidas²⁰. É assegurado pela Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos IV, VI, VIII, IX, XIV, e 220, *caput*.

Com o desenvolvimento e evolução dos meios de comunicação e acesso à informação ampliou-se a liberdade e capacidade para que qualquer pessoa possa livremente produzir e distribuir conteúdo e informações através da internet, deste modo as TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) contribuem para a promoção da liberdade de expressão na sociedade informacional²¹.

A privacidade, por ser um componente essencial e indispensável à formação do indivíduo, favorece a promoção e a proteção da dignidade da pessoa humana. O direito à privacidade, previsto no artigo 5º, incisos X, XI e XII, da Constituição Federal, é considerado um direito da personalidade e fundamento norteador do ordenamento jurídico brasileiro. O constituinte, ao fazer referência à privacidade, utilizou os termos “intimidade e vida privada”. O direito à privacidade pode ser visto como o direito de estar só e manter para si aquilo que diz respeito a sua intimidade, podendo ser considerado como um

Jurídicas. 2017, v. 22, n. 1, p. 108-146. Disponível em: <<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272>>. Acesso em: 13/04/2021.

²⁰ STF, Secretaria de Documentação. Convenção Americana sobre Direitos Humanos anotada. 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1077>>. Acesso em: 21/04/2021.

²¹ RODEGHERI, Letícia Bodanese. Liberdade de expressão na web: análise de decisões judiciais sobre a remoção de conteúdo em sites. *Revista Espaço Acadêmico*. 2013. v. 13, n. 151, p. 54-62. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/21020>>. Acesso em: 12/04/2021.

direito de realizar um controle informacional e resguardar a si mesmo informações sobre sua vida²².

A liberdade de expressão, apesar de ser amplamente tutelada pelo constituinte e ser considerada um fundamento e princípio norteador da disciplina do uso da internet no Brasil, não deve ser interpretada como direito absoluto ou hierarquicamente superior entre os demais princípios. Dado que, a Constituição Federal também assegura expressamente a inviolabilidade dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, ainda que expressamente protegida, a garantia da liberdade de expressão não pode negligenciar o valor da dignidade da pessoa humana²³.

Ainda que, na Lei do Marco Civil da Internet, o legislador tenha ressaltado o direito à liberdade de expressão, não se pode refutar a primazia da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a integridade psicofísica e a solidariedade encontram-se no mesmo patamar de relevância com a liberdade, desta forma deverá ser feita uma ponderação que garanta a maior tutela à dignidade da pessoa humana²⁴.

Mesmo que seja feita uma interpretação favorável à liberdade de expressão, não se pode ignorar a garantia constitucional à inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, reputação e publicidade, de direito à indenização em caso de violação destes²⁵.

²² CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência (Florianópolis)*, 2017.n. 76, p. 213-239. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>>. Acesso em: 12/04/2021.

²³ SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. *Consultor Jurídico*. 19 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitosfundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 09/04/2021.

²⁴ DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*. 2017, v. 22, n. 1, p. 108-146. Disponível em: <<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272>>. Acesso em: 09/04/21.

²⁵ SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. *Consultor Jurídico*. 19 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitosfundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 23/04/2021.

4.2 A remoção de conteúdo disciplinada pelo marco civil da internet

O artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet determina que o provedor de aplicações só deverá ser responsabilizado civilmente por danos gerados pelos conteúdos publicados por seus usuários quando, após ordem judicial, não indisponibilizar o conteúdo indicado na ordem judicial dentro do prazo estipulado e, desde que essa ação não ultrapasse o âmbito e os limites técnicos do seu serviço. O legislador define que a ordem judicial deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo aludido. A jurisprudência entende ainda, que deve ser feita a indicação específica, com URL, das páginas onde se encontra o conteúdo lesivo. Vale ressaltar que o provedor pode determinar, em seus termos de uso, requisitos que ensejam a remoção direta de conteúdo, independentemente da existência de ordem judicial. À exemplo, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, **a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte**. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. **A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária**

a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1568935 RJ 2015/0101137-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/04/2016. Grifou-se)

Com o propósito de facilitar o acesso à justiça e a um procedimento judicial mais célere, o artigo 19, §3º, do Marco Civil da Internet instituiu que os pleitos relativos a indisponibilização desses conteúdos por provedores de acesso poderão ser instaurados nos juizados especiais cíveis sem que hajam quaisquer outras condicionantes.

Em razão da facilidade e alta velocidade de propagação de dados na internet que propicia a viralização de determinados conteúdos, é prevista, no parágrafo 4º do artigo 19, a possibilidade de antecipar a tutela de indisponibilização de conteúdo, considerando o interesse da coletividade da disponibilização do conteúdo na internet, se houver veracidade da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando existir prova inequívoca do fato.

Salienta-se que o entendimento pacificado no sentido de que para que haja remoção de conteúdo deve-se incluir no pedido a indicação precisa da URL (Localizador Uniforme de Recursos) da página onde se encontra o conteúdo é um dos entraves para a sua execução. É comum que, após a propositura da ação judicial, o conteúdo seja disponibilizado em novas URLs, especialmente em casos nos quais o conteúdo já tenha viralizado na rede. Nessas ocasiões, a parte autora necessita requerer o aditamento do pedido inicial e, se este não for concedido pelo magistrado será necessária a imposição de uma nova ação judicial, configurando um novo ônus à parte ofendida. Além disso, a necessidade de identificação específica da URL torna o combate aos danos

causados um trabalho ainda mais complexo, demandando uma nova movimentação do poder judiciário sempre que novo conteúdo identificado²⁶.

4.3 A remoção de conteúdo como mecanismo de proteção da intimidade dos menores

No que tange a proteção de crianças e adolescentes, a Lei do Marco Civil apenas garante ao usuário de internet o direito de exercer o controle parental de conteúdos que julguem inadequados a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, a exceção legal à obrigatoriedade da ordem judicial, estipulada no já mencionado artigo 19 do Marco Civil da Internet, é compatível e dialoga harmoniosamente com o descrito no artigo 241-A, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷. Essa exceção está representada no artigo 21 do Marco Civil da Internet e tem grande relevância para a proteção da intimidade dos menores, visto que a mera notificação de violação da intimidade resultante da divulgação não autorizada de imagens, vídeos e quaisquer outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais viabiliza a remoção deste conteúdo da internet. Destaca-se que se o provedor deixar de promover, dentro do âmbito e dos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização após ser notificado pelo participante do conteúdo ou seu representante legal será responsabilizado de forma subsidiária pela violação. A possibilidade de responsabilizar subsidiariamente o provedor tende a garantir que o conteúdo seja removido logo após o recebimento da notificação. O legislador dispensou as ordens judiciais nessas hipóteses para tornar o processo de retirada do conteúdo mais rápido e mais eficaz no objetivo de cessar e evitar o crescimento dos danos.

²⁶ ZWICKER, Gisele Amorim. Remoção de conteúdo e viralização. *Direito digital*, 2017. p. 283.

²⁷ “Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [...] § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”

A fim de exemplificar a utilização da remoção de conteúdo em prol da proteção à intimidade dos menores, cita-se um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÕES – Ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, (MPSP) que visa à condenação da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. à obrigação de fazer consistente em: [...] No mérito, **ação julgada parcialmente procedente, para condenar a empresa Google na obrigação de fazer consistente em (a) remover da plataforma do Youtube vídeos contendo cena de infantes em contato com homem nu, durante evento cultural realizado no Museu de Arte Moderna de São Paulo-MAM, com exceção dos vídeos em que tais infantes apareçam com os rostos descaracterizados, tornando-se impossível identificá-los; (b) remover dos resultados de sua ferramenta de pesquisa apenas dos endereços eletrônicos (URL's) de páginas de internet que tratam do conteúdo em questão, com veiculação de imagens que possibilitam a identificação dos infantes;** (c) conceder acesso ao Ministério Público dos registros apenas dos provedores e dos usuários responsáveis pela disponibilização de imagens e de vídeos com conteúdo em questão, em que os infantes possam ser identificados, devendo ser identificado o provedor que efetuou o primeiro carregamento de tais conteúdos. (TJ-SP - AC: 11004892920178260100 SP 1100489-29.2017.8.26.0100, Relator: Renato Genzani Filho, Data de julgamento: 21/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 22/10/2019. Grifou-se)

Embora a legislação e o judiciário permitam a remoção de conteúdo da internet nas hipóteses de exploração e abuso da intimidade dos menores, em alguns casos há uma grande dificuldade de executar essa medida uma vez que os sites podem estar hospedados em países que não dispõem de acordos diplomáticos de reciprocidade com Brasil ou até mesmo na *deep web*²⁸.

Uma vez que o conteúdo é colocado de forma pública na internet, pode ser armazenado por qualquer usuário em qualquer dispositivo eletrônico. Essa possibilidade motiva uma possível diminuição da eficácia da remoção de conteúdo, dado que este pode ser publicado novamente.

²⁸ VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre. n. 83. maio 2017 – mar. 2018. p. 27-50.

5 CONCLUSÃO

A quantidade de menores de idade usuários de internet tem aumentado durante os últimos anos. Com isso, aumentam também a ocorrência de violações ao direito à privacidade e intimidade desses menores, em sua maioria compartilhamentos não autorizados de imagens e vídeos de nudez.

Considerando a situação de desenvolvimento que coloca a criança e o adolescente em estado de vulnerabilidade, os danos causados por essa exposição pública da intimidade na internet transcendem a esfera material interferindo direta e negativamente em seu desenvolvimento psicossocial, portanto a mera responsabilização civil e/ou criminal dos agentes violadores e o pagamento de indenização não são suficientes para cessar, excluir ou reduzi-los. O mecanismo existente no ordenamento jurídico brasileiro capaz de evitar a continuidade dos danos é a remoção de conteúdo.

No entanto, esse mecanismo não é capaz de garantir a indisponibilidade total do conteúdo que culminou a violação, visto que a remoção do conteúdo só acontece nos alcances e limites técnicos dos provedores de internet e, todo e qualquer conteúdo publicado em rede virtual pode ser armazenado em dispositivos eletrônicos e publicado novamente em qualquer momento. Ademais, não é possível indisponibilizar conteúdos veiculados através de aplicativos de mensagens como o *WhatsApp* e *Telegram*. Contudo, ainda que não seja possível remover todo o conteúdo pretendido faz-se necessária a indisponibilização do conteúdo em sites e páginas passíveis de indicação clara e específica do endereço de URL a fim de minimizar a exposição e os danos por ela gerados.

Vale ressaltar que a Constituição Federal atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteção integral à criança e adolescente, deste modo deve-se utilizar todos os mecanismos possíveis para que os efeitos das violações sejam limitados e minimizados.

Diante do exposto, registra-se a recomendação para que sejam feitas pesquisas quantitativas que permitam o estudo acerca da efetividade e eficácia

da remoção de conteúdo nos casos que envolvam violação à intimidade da criança e do adolescente e possíveis maneiras de aumentar essa efetividade e eficácia.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Raquel Sofia; MATOS, Paula Mena. Perspectivas dos adolescentes sobre o uso do Facebook: um estudo qualitativo. *Psicol. estud.* vol.19 n.º.3 Maringá July/Sept. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722014000300018&script=sci_arttext>. Acesso em: 05/04/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/04/2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 12/04/2021.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência (Florianópolis)*, 2017.n. 76, p. 213-239. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>>. Acesso em: 13/04/2021.

CGI. Resumo executivo TIC Kids online Brasil 2019: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/resumo-executivo-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2019/>>. Acesso em: 11/04/2021.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*. 2017, v. 22, n. 1, p. 108-146. Disponível em: <<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272>>. Acesso em: 11/04/2021.

EISENSTEIN, Evelyn. Desenvolvimento da sexualidade da geração digital. *Adolescência & Saúde*. Rio de Janeiro. 2013; 10(Supl. 1); p. 61-71. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/adolescenciaesauade.com/pdf/v10s1a08.pdf>>. Acesso em: 08/04/2021.

GREENBERG, Andy. It's been 20 years since this man declared cyberspace independence. *Wired*. February 8, 2016. Disponível em: <<https://www.wired.com/2016/02/its-been-20-years-since-this-man-declared-cyberspace-independence/>>. Acesso em 12/04/2021.

MORAES, Mayra Lopes, AGUADO, Alexandre Garcia. O uso da Internet para aliciamento sexual das crianças. *Revista Tecnológica da Fatec Americana*, Americana. v.2, n.1, p.137-159, mar./set. 2014. Disponível em: <<https://fatecbr.websiteseuro.com/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/21>>. Acesso em: 07/04/2021.

O'CONNELL, R. A Typology of Child Cyber Sexploitation and On-line Grooming Practices. *Preston: Cyberspace Research Unit, University of Lancashire*, 2003. Disponível em: <<http://image.guardian.co.uk/sysfiles/Society/documents/2003/07/24/Netpaedoreport.pdf>>. Acesso em: 12/04/2021.

PACHECO, Daiane Rodrigues Cardoso. Crianças e adolescentes nas redes sociais: uma reflexão sobre a violência sexual na internet. *Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019*, Brasília. Vol. 16. No. 1. 2019. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1657>>. Acesso em: 05/04/2021.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. *In Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. Santa Maria/RS UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. 2015. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-14-1.pdf>>. Acesso em: 08/04/2021.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Liberdade de expressão na web: análise de decisões judiciais sobre a remoção de conteúdo em sites. *Revista Espaço Acadêmico*. 2013. v. 13, n. 151, p. 54-62. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/21020>>. Acesso em: 13/04/2021.

SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. *Consultor Jurídico*. 19 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitosfundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 13/04/2021.

STF, Secretaria de Documentação. Convenção Americana sobre Direitos Humanos anotada. 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1077>>. Acesso em: 13/04/2021.

UNICEFE. Adolescente e o Risco de Vazamento de Imagens Íntimas na Internet. 2019. Disponível em:
 <https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf>. Acesso em 08/04/2021.

VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre. n. 83. maio 2017 – mar. 2018. p. 27-50. Disponível em:
 <<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/download/146/14>>. Acesso em: 05/04/2021.

ZWICKER, Gisele Amorim. Remoção de conteúdo e viralização. *Direito digital*, 2017. p. 283-299. Disponível em:
 <<http://opiceblum.s3.amazonaws.com/ColetaneaDireitoDigital.pdf#page=283>>. Acesso em: 18/04/2021.